



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023662-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante FUNDIÇÃO PRADO LTDA EPP, é agravado MUNICÍPIO DE POTIRENDABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2023662-85.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Prado Ltda.

Agravado: Município de Potirendaba

Comarca: Potirendaba

Juiz sentenciante: Marco Antonio Costa Neves Buchala (Vara Única)

Voto n. 2323

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo exequente contra decisão que acolheu impugnação do Município de Potirendaba e determinou a apresentação de novo cálculo, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico. A agravante alega que o excesso de cobrança foi ínfimo e, por isso, não deveria haver condenação aos honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a diferença ínfima no valor da execução justifica a condenação em honorários sucumbenciais; (ii) se a renúncia ao crédito para pagamento via RPV afasta a necessidade de impugnação e consequente condenação em honorários.

III. Razões de Decidir

3. Incidem os princípios da sucumbência e da causalidade, além da regra do art. 85, §1º, do CPC, que prevê a obrigatoriedade da fixação de honorários em cumprimento de sentença.

4. A renúncia ao crédito ocorreu após a impugnação e não impediu a necessidade de apresentação de impugnação pela Fazenda Municipal.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDIÇÃO PRADO LTDA. contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que move contra MUNICÍPIO DE POTIRENDABA em que o MM. Juiz “*a quo*” acolheu a impugnação e determinou que o exequente apresente novo cálculo

com base nos parâmetros da fundamentação da decisão impugnada e carrou à recorrente honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico (fls. 46/47).

Alega, em síntese, que: (1) o excesso da cobrança ocorreu em valor ínfimo (apenas R\$28,92), não havendo que se falar em condenação aos honorários sucumbenciais; (2) prontamente concordou com a quantia apresentada pela Fazenda; (3) existem precedentes deste E. tribunal que afastam a condenação.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a reforma do *decisum* pelo Colegiado.

Foi indeferido o efeito pretendido.

O agravado respondeu e alegou que a condenação aos honorários na fase de cumprimento de sentença é devida, tendo em vista o disposto no art. 85, §1º, do CPC.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Respeitadas as alegações do agravante, não há fundamento jurídico para a modificação da decisão impugnada, pois incidem os princípios da causalidade e da sucumbência no caso concreto, além da necessária observância do art. 85, §1º do CPC, que prevê a obrigatoriedade da fixação dos honorários em cumprimento de sentença.

Após trânsito em julgado da Ação Monitória movida pela ora Agravante, houve então o início do cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença teve por objeto o pagamento de R\$ 19.216,75 (dezenove mil duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) pelo Município de Potirendaba. O Agravado-Município apresentou impugnação alegando excesso de execução e demonstrou que o débito atualizado deveria ser de

R\$ 19.187,93 (dezenove mil cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos).

Diante da impugnação, o Agravante concordou com o valor apresentado e renunciou ao montante excedente ao teto de 10 (dez) salários mínimos para pagamento por RPV.

O Juízo *a quo* assertivamente acolheu a impugnação e determinou que o exequente apresentasse novo cálculo, destacando honorários contratuais e determino que os honorários sucumbenciais fossem pagos pelo Agravante.

Mesmo que ínfima a diferença apurada entre os cálculos das partes (R\$28,92) e ausente a resistência da parte credora quanto à impugnação, os honorários são devidos diante do trabalho realizado pelos patronos do executado e incorreção da memória de cálculo apresentado pelo credor.

Conforme já consignado, incidem no caso concreto os princípios da sucumbência e da causalidade, bem como a regra do art. 85, §1º do CPC, a qual impõe a fixação de honorários em cumprimento de sentença:

“§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Além disso, destaca-se que a renúncia ao crédito para viabilizar o pagamento via RPV somente ocorreu supervenientemente, conforme petição de fls. 41/45. Obviamente, tal renúncia não impediu a necessidade de apresentação de impugnação por parte da Fazenda Municipal.

Caso a agravante quisesse se isentar do ônus processual, deveria, desde o início, apresentar corretamente o valor da execução ou, ainda, já deveria contemplar a renúncia do direito para fins de pagamento via RPV.

Não o fez e agora deve arcar com os honorários previstos em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPUGNAÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ACOLHIMENTO – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBA DEVIDA. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º, CPC). Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, com a concordância dos exequentes. Existência de excesso de execução. Honorários devidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072536-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Guarulhos. Acolhimento parcial dos cálculos apresentados pela Municipalidade executada em sede de impugnação, com fixação de verba honorária sucumbencial em face do exequente. Irresignação. Descabimento. Impugnação ao cumprimento de sentença ofertada com base em excesso de execução acolhida, resultando em exclusão de parcela do crédito. Cabíveis honorários advocatícios em favor da Municipalidade executada. Observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026549-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Pleito da parte de que fossem arbitrados honorários de sucumbência na fase de execução. Honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença (art. 85, §1º, do CPC). Exequente que deu causa à impugnação, diante do excesso de execução. Princípio da causalidade. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177029-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator